



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0343.08.004277-7/001      Numeração 0042777-  
Relator: Des.(a) Doorgal Andrada  
Relator do Acórdão: Des.(a) Doorgal Andrada  
Data do Julgamento: 14/04/2010  
Data da Publicação: 05/05/2010

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO NÃO SUPRIDO NO PRAZO DECADENCIAL. CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CORRETAMENTE DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO NÃO PROVIDO. - O prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime é de seis (6) meses, contados da data em que o ofendido veio a conhecer a autoria do fato delituoso. - O vício do instrumento de mandato que não atende à formalidade prevista no artigo 44 do Código de Processo Penal só pode ser sanado dentro do prazo decadencial, pois após o prazo fatal resta fulminado o direito do ofendido de processar o ofensor.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0343.08.004277-7/001 -  
COMARCA DE ITUMIRIM - RECORRENTE(S): IZABEL DE FÁTIMA  
RIBEIRO SOUZA - RECORRIDO(A)(S): ROSIMAR ANTÔNIO REZENDE -  
RELATOR: EXMO. SR. DES. DOORGAL ANDRADA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDUARDO BRUM, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2010.

DES. DOORGAL ANDRADA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. DOORGAL ANDRADA:

VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por IZABEL DE FÁTIMA RIBEIRO SOUZA em face da decisão de fls. 33 que julgou extinta a punibilidade do recorrido pela decadência, com fulcro no art. 107, IV do CP. Alega que os fatos ocorreram em 06/10/2008, e a queixa-crime foi protocolada em 13/11/2008, sendo que o processo teve seu prosseguimento normal, inclusive com a realização de audiência preliminar. Assim, sustenta que não há que se falar na perda do prazo decadencial, razão pela qual punga pelo prosseguimento do feito (fls. 37/39).

Embora intimado, o recorrido não apresentou as contra-razões.

Em juízo de retratação a decisão foi mantida (fls. 46).

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça instada a se manifestar, pronunciou-se pela manutenção do decisum (fls. 55/56).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Busca a recorrente a desconstituição da decisão que reconheceu a decadência e julgou extinta a punibilidade do querelado.

Todavia, a meu ver a decisão recorrida se mostrou acertada.

Os fatos ocorreram em 06/10/2008, e embora a queixa-crime tenha sido oferecida em 13/11/2008, observa-se que a procuração de fls. 04 não foi redigida dentro dos parâmetros previstos no art. 44 do CPP, pois além de não conter os poderes especiais, não fez menção ao nome do querelado, e nem aos fatos criminosos supostamente praticados pelo mesmo.

Contudo, verifica-se que o vício do instrumento procuratório foi



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devidamente sanado às fls. 27, onde foi juntada aos autos nova procuração, nos estritos termos do disposto no art. 44 do estatuto processual penal.

Todavia, é de se notar que a procuração adequada só foi anexada ao processo em 20/05/2009, ou seja, após já esgotado o prazo decadencial de seis (6) meses, contados da data dos fatos, ou da data em que o ofendido veio a conhecer a autoria do fato delituoso.

Portanto, é de se notar que o caso era mesmo de se reconhecer a figura processual da decadência, com a decretação da extinção da punibilidade do querelado

Como o defeito do instrumento de mandato, que não atendia à formalidade prevista no artigo 44 do Código de Processo Penal, não foi sanado dentro do prazo fatal, fica impossibilitado o prosseguimento do feito, em virtude da ocorrência da decadência, que fulmina o direito do ofendido de processar o ofensor.

Neste sentido o seguinte julgado:

"A regularidade da representação processual é requisito interno de validade de constituição e desenvolvimento do processo. Sem ela o ato processual é inexistente. Trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer instante, respeitando-se, obviamente, o prazo decadencial. O art. 44 do Código de Processo Penal exige poderes especiais do mandatário para o oferecimento da queixa, requisito que a decisão considerou não atendido, por não constar do instrumento sequer menção do fato criminoso. Trata-se de condição de procedibilidade que, ausente e não satisfeita no prazo legal, implica a rejeição da queixa, nos termos do inciso III do art. 43 do Código de Processo Penal, parte final". (TJDFT - Acórdão nº 224427, Relator Jesuíno Aparecido Rissato, julgado em 31/08/2005)

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo, via de consequência, a r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): HERBERT CARNEIRO e EDUARDO BRUM.

SÚMULA : RECURSO NÃO PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0343.08.004277-7/001